



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.244, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para determinar a observância de direitos de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relator: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

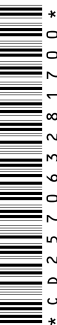
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.244, de 2023, de autoria da nobre Deputada Andreia Siqueira, visa atualizar o ordenamento jurídico pátrio quanto às garantias de acessibilidade das pessoas com deficiência, mediante alterações pontuais nas Leis nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

A proposição acrescenta, à Lei de Acesso à Informação, o inciso VI ao art. 3º, estabelecendo diretriz para a disponibilização de informações em formato acessível, em diversas modalidades, como Libras, Braille, caracteres ampliados, linguagem simples e tecnologias da informação e da comunicação.

Quanto à Lei nº 13.874/2019, o projeto propõe a inclusão, no art. 3º, inciso II, alínea “d”, de dispositivo que determina a observância dos direitos de acessibilidade das pessoas com deficiência, conforme previsto na legislação nacional e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, incluindo expressamente o dever de oferecer informações em formatos acessíveis no contexto da liberdade econômica.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-13a9c190-43fb-4915-bd91-81f040d5e23610186194778692220199.tmp



* C D 2 5 7 0 6 3 2 8 1 7 0 0 *



A matéria foi despachada à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico; Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

A proposição foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico em 8 de novembro de 2023, tendo sido inicialmente designada como relatora a Deputada Daniela Reinehr. Em razão da não recondução da relatora anterior ao colegiado após o início do ano legislativo de 2024, foi designado relator o Deputado Orlando Silva. Com o término de sua participação na Comissão em 31 de janeiro de 2025, recebemos a honrosa tarefa de relatar a matéria em comento.

Cabe-nos, portanto, proceder à apreciação do mérito da proposição, no âmbito das atribuições regimentais da Comissão de Desenvolvimento Econômico, conforme o inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta-se como um passo relevante para a consolidação de uma cultura de acessibilidade plena no Brasil, com foco não apenas na transparência pública, mas também na atuação do setor privado. O tratamento conferido à acessibilidade pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) como direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania exige da legislação infraconstitucional constante atualização, de modo a garantir sua efetiva implementação.

Do ponto de vista econômico, a proposição representa um avanço ao incorporar o conceito de acessibilidade como um dos fundamentos da liberdade de iniciativa, promovendo a integração de um contingente





significativo da população — as pessoas com deficiência — ao ambiente produtivo e de consumo.

No que se refere à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a inclusão da acessibilidade como princípio transversal à divulgação de informações públicas reafirma o compromisso com o direito à informação em igualdade de condições, assegurando às pessoas com deficiência a possibilidade de acesso aos conteúdos produzidos e mantidos pelos órgãos da Administração Pública, por meio de formatos diversos, compatíveis com diferentes tipos de deficiência.

Já a alteração proposta na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), embora meritória, merece aperfeiçoamento quanto ao alcance da expressão "acessibilidade". A redação originalmente proposta limita-se ao acesso à informação acessível, o que, embora essencial, representa apenas uma das dimensões do conceito jurídico de acessibilidade, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e na própria Lei nº 13.146/2015.

A acessibilidade, nos termos do art. 53 da Lei Brasileira de Inclusão, deve ser compreendida como um direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Isso implica não apenas acesso à comunicação, mas também à mobilidade, aos serviços públicos e privados, à arquitetura, à tecnologia assistiva e ao mercado de trabalho, em igualdade de oportunidades.

Do ponto de vista econômico, a proposição representa um avanço ao incorporar o conceito de acessibilidade como um dos fundamentos da liberdade de iniciativa, promovendo a integração de um contingente significativo da população — as pessoas com deficiência — ao ambiente produtivo e de consumo.

Nesse contexto, propomos emenda à alínea “d” do inciso II do art. 3º da Lei da Liberdade Econômica, para adequar o texto à amplitude conceitual de acessibilidade já consolidada no ordenamento jurídico brasileiro. A modificação visa contemplar, além do acesso à informação, a acessibilidade





arquitetônica, comunicacional, digital, urbanística, aos transportes e às tecnologias assistivas, como elementos essenciais para a liberdade de iniciativa e o desenvolvimento econômico inclusivo.

A emenda ora proposta, ao ampliar o escopo da acessibilidade para além da informação digital, incluindo elementos como mobilidade, arquitetura, transporte e tecnologia assistiva, contribui diretamente para a criação de um ambiente econômico mais inclusivo, eficiente e inovador. Ao estabelecer padrões mínimos de acessibilidade para o setor privado, o projeto induz a modernização das práticas empresariais, estimula o desenvolvimento de novos produtos e serviços, e fortalece a responsabilidade social corporativa, o que tende a gerar ganhos de produtividade, reputação institucional e ampliação do mercado consumidor. Assim, trata-se de medida que concilia inclusão social com racionalidade econômica e competitividade.

Por fim, a versão da norma reproduzida pelo Projeto de Lei nº 5.244, de 2023, corresponde à redação constante da Medida Provisória nº 881/2019, anterior à sua conversão na Lei nº 13.874, de 2019. Ocorre que, na tramitação legislativa, o inciso II do art. 3º foi substancialmente modificado, passando a tratar da liberdade de funcionamento das atividades econômicas em qualquer horário ou dia da semana, com ressalvas específicas quanto ao meio ambiente, normas de vizinhança e legislação trabalhista.

Para assegurar compatibilidade com o texto legal vigente, propõe-se a adequação da redação do caput do inciso II, mantendo-se, entretanto, a inclusão da alínea “d”, que trata dos direitos de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Dessa forma, a proposta está alinhada com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a função social da empresa e com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil em matéria de direitos humanos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº
5.244, de 2023, com a emenda abaixo apresentada.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 14/05/2025 10:42:50.203 - CDE
PRL 1 CDE => PL5244/2023

PRL n.1



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-13a9c190-43fb-4915-bd91-81f040d5e2361018619477869220199.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257063281700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 7 0 6 3 2 8 1 7 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.244, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para determinar a observância de direitos de acessibilidade das pessoas com deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.244, de 2023 a seguinte redação:

Art. 2º A lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

.

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

.....

d) os direitos de acessibilidade das pessoas com deficiência, conforme estabelecidos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2009, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo:

1. a disponibilização de informações em línguas e formatos acessíveis, incluindo a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos em Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, caracteres ampliados, dispositivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

multimídia, o uso de linguagem simples, escrita e oral, sistemas auditivos, meios de voz digitalizados, modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação e as tecnologias da informação e das comunicações;

2. a adequação de edificações e instalações às normas de acessibilidade arquitetônica;

3. a promoção da acessibilidade em espaços públicos, inclusive no mobiliário urbano e nos equipamentos de uso coletivo;

4. a oferta de produtos, serviços e tecnologias assistivas, bem como de meios de transporte acessível." (NR)

.....(NR)

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 14/05/2025 10:42:50.203 - CDE
PRL 1 CDE => PL5244/2023

PRL n.1



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-13a9c190-43fb-4915-bd91-81f040d5e2361018619477869220199.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257063281700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 7 0 6 3 2 8 1 7 0 0 *